

REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS

UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS
SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS

CNJ
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral

Carlos Vieira von Adamek

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Richard Pae Kim

Diretor-Geral

Johaness Eck

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

64 p.: il. color.

I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.

CDD-341.412

REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS

UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS
SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ)

Diretora Executiva

Gabriela de Azevedo Soares

Diretor de Projetos

Igor Caires Machado

Diretor Técnico

Igor Guimarães Pedreira

Pesquisadores

Igor Stemler

Danielly Queirós

Elisa Colares

Rondon de Andrade

Estatísticos

Filipe Pereira

Davi Borges

Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Alexander Monteiro

Cristianna Bittencourt

Pâmela Tieme Aoyama

Pedro Amorim

Ricardo Marques

Thatiane Rosa

Revisora

Marlene Bezerra

FICHA TÉCNICA

Coordenação Institucional

Gabriela de Azevedo Soares

Igor Caires Machado

Victor Martins Pimenta

Coordenação Técnica

Fernanda Machado Givisiez

Thais Lemos Duarte

Elaboração

Elisa Colares

Fernanda Lima da Silva

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Jaqueline Barbão

Liana Lisboa Correia

Rondon de Andrade

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social

Rodrigo Farhat

Projeto gráfico

Marcela Nunes

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Juízes Auxiliares

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador)

Carlos Gustavo Vianna Direito

Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Diretor Executivo

Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete

Ricardo de Lins e Horta

Equipe

Renata Chiarinelli Laurino

Gabriela de Angelis de Souza Penalosa

Melina Machado Miranda

Ane Ferrari Ramos Cajado

Liana Lisboa Correia

Bruno Gomes Faria

Larissa Lima de Matos

Alexandre Padula Jannuzzi

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

Rogério Gonçalves de Oliveira

Lucy Arakaki Felix Bertoni

Túlio Roberto de Morais Dantas

Wesley Oliveira Cavalcante

2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Justiça,
Presente



CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
INTRODUÇÃO	9
O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	13
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	14
1.2 O QUE OUTROS ESTUDOS DIZEM SOBRE O ASSUNTO?.....	17
1.3 PASSOS METODOLÓGICOS	20
1.3.1 ESCOLHAS CONCEITUAIS.....	20
1.3.2 ESPECIFICIDADES SOBRE O CNAEL	22
1.3.3 UNIVERSO DA PESQUISA E PROCEDIMENTOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS ..	24
1.4 PERFIL DOS ADOLESCENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2015.....	29
1.5 REENTRADA E REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	34
1.6 FATORES RELEVANTES PARA A REENTRADA DOS ADOLESCENTES NO SOCIOEDUCATIVO	38
O SISTEMA PRISIONAL	45
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	46
2.2 ESCOPO DA PESQUISA.....	49
2.3 ACHADOS DE PESQUISA	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

APRESENTAÇÃO

A sociedade brasileira anseia por um Judiciário efetivo que atenda aos seus desejos e necessidades, seja no que tange aos julgamentos dos processos judiciais, seja no auxílio à formulação de melhores políticas públicas para o país. Para que alcancemos a efetividade almejada, é fundamental que a tomada de decisões por parte dos legisladores e gestores públicos seja consubstanciada em estudos embasados em evidências. Caso contrário, em vez de resolver problemas sociais graves, as respostas irrefletidas, sem lastro técnico, podem trazer efeitos colaterais danosos aos anseios populares.

Tendo isso em vista, cumprindo seu papel institucional, o Conselho Nacional de Justiça realizou dois estudos complementares, um a respeito do sistema socioeducativo, mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL); outro sobre o sistema prisional, cuja análise se fundamentou no repositório de dados dos processos judiciais em trâmite e baixados, mantido pelo CNJ. Este trabalho somente foi possível graças à ação conjunta entre a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), o qual contou, por sua vez, com o apoio do Programa Justiça Presente.

Os resultados das análises de ambas as bases foram unificados e compõem o presente relatório, cujo objetivo é oferecer dados conceituais e estatísticos sobre, por um lado, a reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo e, por outro, sobre reincidência no sistema de justiça criminal brasileiro. Fundamentando-se em estudos anteriores, foram propostos desenhos de pesquisa que, entre outros pontos, evidenciaram a carência de informações robustas sobre os temas em debate e, portanto, a necessidade de qualificação contínua dos dados do CNJ e de outros órgãos públicos nacionais.

Os achados da pesquisa revelaram que 23,9% dos adolescentes retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. De outro lado, quando observado o sistema prisional, contemplando, portanto, os indivíduos com 18 anos ou mais de idade, a taxa de retorno ao sistema atinge o patamar de 42,5%.

Dessa forma, o CNJ apresenta este relatório com o propósito de que os dados apurados possam contribuir com a formulação e o acompanhamento de políticas públicas que visem ao aprimoramento dos sistemas socioeducativo e prisional e à redução das desigualdades sociais.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



INTRODUÇÃO

No início do ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), lançou o programa Justiça Presente. A iniciativa busca responder aos grandes desafios apresentados ao Brasil no que concerne às políticas penais e socioeducativas comumente executadas.

No que tange especificamente ao socioeducativo, o Justiça Presente visa trabalhar para racionalizar a aplicação das medidas de privação de liberdade e o uso de ações de segurança em detrimento de atividades pedagógicas, bem como minimizar a ausência de sistemas de informação e de dados, a falta de investimento do Estado em recursos nos meios aberto e fechado e a ausência de políticas para adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa. Nesse sentido, apresenta quatro eixos de atuação: (i) gestão da informação e qualificação de dados; (ii) racionalização da aplicação de medidas de privação de liberdade; (iii) mecanismos de aperfeiçoamento do SINASE; e (iv) estratégias de acesso a programas de profissionalização e aprendizagem.

Uma das metas do Programa é incidir nos instrumentos de funcionamento do socioeducativo, como o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), por exemplo, de modo a fortalecer sua adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao SINASE e ao Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado pela então Secretaria de Direitos Humanos em 2013. O Justiça Presente visa, também, reunir informações sobre a realidade do socioeducativo em todo o país. Por conta de uma pulverização dos dados por unidade da federação e instituições, ainda não se tem um panorama preciso da realidade nacional. É nesse escopo que esta pesquisa pode ser encaixada.

Como será melhor aprofundado adiante, o CNAACL é uma importante fonte de informações sobre o sistema socioeducativo, uma vez que reúne dados relacionados às medidas aplicadas em cada unidade da federação, como nome e idade do adolescente, data do ato infracional cometido, data do julgamento etc. Para além da análise de seu conteúdo, a identificação de problemas no manejo do cadastro e seu aperfeiçoamento são relevan-

tes para a melhoria da informação, a adequação aos diplomas legais e às metas nele inscritas, além do fortalecimento do sistema socioeducativo como um todo.

Nesse sentido, tomando como foco os dados registrados no CNAEL, o objetivo geral desta pesquisa é aferir os níveis de reentrada e reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. Em específico, tomando como universo de análise os adolescentes que tiveram sentença condenatória transitada em julgado em 2015, busca-se identificar seu perfil, suas condições de passagem pelo sistema socioeducativo, assim como os determinantes para a reentrada. O ano de 2015 foi incluído no período de análise, porque alguns adolescentes egressos voltaram a cometer novas infrações no mesmo ano da soltura deles.

Atualmente, como reação aos problemas de segurança pública no país, diversos setores da sociedade têm demandado endurecimento do caráter sancionatório das medidas socioeducativas — quando não a sua substituição pela justiça penal. O senso comum tem afirmado que o sistema de garantia de direitos como um todo é “demasiado protetivo” e que as medidas socioeducativas, por não serem suficientemente “duras”, são ineficazes para a interrupção de trajetórias infracionais.

Se, por um lado, tais afirmações tendem a ser bastante categóricas; por outro, há uma série de questões que ainda precisam ser objeto de análise. Como, por exemplo, a entrada no sistema socioeducativo tem impactado a trajetória dos adolescentes? O sistema tem conseguido cumprir os objetivos propostos no que diz respeito à interrupção de trajetórias infracionais e à inclusão social? Quais os impactos, sobretudo das medidas em meio fechado, na vida dos adolescentes? A resposta penal de privação de liberdade tem obtido maior êxito do que a resposta socioeducativa na interrupção da trajetória das ilegalidades?

Por fim, contando também com a parceria do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), com a finalidade de, ao menos, lançar novas luzes a esses questionamentos, a presente pesquisa busca apresentar um panorama da reentrada de adolescentes no Sistema Socioeducativo e formular uma breve comparação com os dados atinentes ao sistema prisional. Evi-

dentemente a pesquisa não dispõe de condições para responder a todos esses questionamentos, tanto menos com a profundidade que se requer. Trata-se, ainda assim, da abertura de um processo de produção de dados e análises fundamentadas a respeito do tema, como desenvolvido nas seções a seguir.

Juiz **Richard Pae Kim**

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Juiz **Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi**

Juiz Auxiliar e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)



O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição de 1988 e o ECA, promulgado em 1990, representaram uma importante redefinição na percepção jurídica sobre crianças e adolescentes no país. Com a assunção da doutrina da proteção integral pela Carta Constitucional, essa população passou a ser prioridade imediata e absoluta. Crianças e adolescentes foram, ainda, alçados à condição de sujeitos de direitos e não mais objetos de tutela do Estado, como ocorria sob a vigência dos Códigos de Menores. Sob essa perspectiva, a proteção aos seus direitos deve levar em consideração a capacidade de eles protagonizarem as próprias histórias.

Trata-se de uma ruptura com diplomas legais anteriores e, mais especificamente, com a doutrina da situação irregular. Esta — ao relacionar intimamente pobreza, desvio e delinquência — enxergava na primeira um potencializador de “desajustes sociais”. Desestruturação familiar, abandono moral e parental eram vistos como algumas das principais consequências da pobreza e das maiores causas de envolvimento precoce com a criminalidade. O Estado, então, procurava intervir por meio do Judiciário para destituir o poder familiar e promover a internação desses adolescentes em instituições assistencialistas que deveriam “recuperá-los” e “reintegrá-los”¹.

Na prática, a doutrina da situação irregular significou um amplo movimento de criminalização da pobreza. Se, por um lado, crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres eram vistos como indivíduos propensos à delinquência e socialmente desajustados; por outro, suas famílias eram vistas como incapazes de educá-los — o que implicava, é evidente, em um padrão específico de educação e “ajustamento social”. Por essas razões, medidas de responsabilização pelo cometimento de ato infracional se confundiam com políticas de assistência social.

O modelo de internação praticado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e, conseqüentemente, pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs), característico do período, pretendia substituir a educação familiar, classificada como falha, por ações técnico-assistenciais que não apenas identificariam as falhas da educação

¹ PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. *In*: Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, jan.-mar, p. 27-43, 2015.

familiar, como as corrigiriam². A segregação da comunidade de origem com a internação e, portanto, a privação de liberdade, era regra, uma vez que a comunidade era percebida como um espaço danoso em si.

A falência desse modelo se fez sentir rapidamente. Unidades de internação se multiplicavam e recebiam cada vez mais adolescentes. Os serviços técnico-assistenciais, que em tese deveriam promover sua proteção, eram oferecidos de modo precário, ante fatores como a superlotação das unidades e a ausência de profissionais especializados, como pedagogos, psicólogos e assistentes sociais. As internações conviviam, ainda, com sérios problemas de infraestrutura e altos índices de violência.

O modelo de mescla entre assistência social e responsabilização por ato infracional, fruto dessa investida criminalizante contra a pobreza, mostrava-se insustentável. A convivência comunitária, tida como prejudicial segundo a doutrina da situação irregular, não conseguia ser substituída positivamente pela prestação de serviços técnico-assistenciais em instituições que implicavam privação de liberdade e controle totalizante. Os problemas oriundos do confinamento e da segregação social se multiplicavam. Em suma, um cenário projetado para a proteção incidia, na verdade, em graves violações a direitos.

Diante dessas circunstâncias, a emergência de novas práticas, com especial atenção ao princípio da convivência familiar e comunitária, abriu espaço para um novo modelo, baseado na percepção desses indivíduos, cujos direitos deveriam ser garantidos. Seus contornos também foram objeto de debate da Organização das Nações Unidas (ONU), o que resultou na aprovação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 1989.

O momento político de redemocratização vivido à época no Brasil foi bastante propício ao desenvolvimento interno dessa discussão. A Constituição Federal de 1988 alçou, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral à condição de princípio constitucional ao prever a proteção de crianças e adolescentes como prioridade absoluta e dever da família, da sociedade e do Estado. Dois anos depois, com o intuito de regulamentar sobre as previsões contidas no artigo 227 da Constituição e, portanto, assegurar sua eficácia, foi promulgada o ECA.

² Idem.

Além de dispor sobre políticas de atendimento que garantem a proteção integral de crianças e adolescentes, o ECA estabelece medidas socioeducativas de responsabilização dos adolescentes que incorrem em atos infracionais. A construção das medidas, no entanto, baseia-se nos princípios da convivência familiar e comunitária, previstos na Constituição e na Convenção. Isso porque, sob o marco da proteção integral, quaisquer ações que tenham esse público como escopo devem ter como norte a socioeducação.

É nessa perspectiva que deve ser compreendido o surgimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Com o novo modelo, a internação deixou de ser percebida como intervenção prioritária e a liberdade passou a ser valorizada, sobretudo por atender ao princípio constitucional de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa afirmação é confirmada por dados da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2018³, os quais apontam que as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida perfazem 82% das medidas socioeducativas aplicadas no Brasil.

Com vistas a aprofundar a implementação dos princípios trazidos pela doutrina de proteção integral e ainda estabelecer diretrizes para o atendimento socioeducativo no país, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente⁴ (CONANDA) instituiu, em 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo⁵ (SINASE), que, em 2012, foi regulamentado pela Lei nº 12.594. O SINASE busca construir parâmetros mais objetivos para a aplicação das medidas socioeducativas, de modo a dirimir a discricionariedade que muitas vezes se observa na Justiça Juvenil e, ainda, prezar para que direitos e garantias constitucionalmente previstos sejam respeitados.

O Sistema reafirma a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e, no mesmo compasso, estabelece a necessidade de participação dos próprios adolescentes, suas famílias e comunidades no processo de construção e avaliação das medidas, destacando a condição de sujeitos de di-

3 BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf

4 Criado por meio da Lei nº 8.242/1991.

5 Criado por meio da Lei nº 12.594/2012 e regido, ainda, pelas resoluções nº 119/2006 e 160/2013 do CONANDA.

reitos dessa população. Ratifica, igualmente, o que outros textos nacionais e internacionais⁶ já haviam previsto: a prioridade das medidas em meio aberto em detrimento daquelas em meio fechado e estabelece ferramentas para a concretização dessa política. Isso porque, de um lado, leva em consideração a proeminência das medidas em meio aberto no marco socioeducativo e, por outro, assume um papel de combate à eficácia invertida que se tem constatado nas medidas de internação⁷.

A despeito de tais diretrizes, o debate público acerca da responsabilização de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais tem buscado, cada vez mais, aproximar o sistema socioeducativo do sistema prisional, a partir da defesa da redução da maioria penal e do aumento do tempo máximo para a medida socioeducativa de internação.

A presente pesquisa busca, portanto, lançar novas luzes sobre tal debate, como será apontado a seguir.

1.2 O QUE OUTROS ESTUDOS DIZEM SOBRE O ASSUNTO?

Raros são os estudos no Brasil com o escopo analítico proposto neste relatório, inexistindo trabalhos de abrangência nacional sobre a reentrada de adolescentes no sistema socioeducativo e de reiteração em ato infracional e, muito menos, sua comparação com os dados oriundos do sistema prisional. O que há são iniciativas de mapeamento da realidade em alguns estados da federação, sem um olhar sistêmico.

A fim de averiguar as produções existentes especificamente sobre a reentrada no sistema socioeducativo, buscou-se no Portal de Periódicos CAPES e no Google Acadêmico⁸ textos cujos recortes fossem a reentrada e a reiteração de adolescentes em ato infracional. Foram utilizadas, então, para cada base, as seguintes combinações de palavras-chave: “*sistema so-*

6 Os principais diplomas adotados pela ONU são os seguintes: Convenção sobre os direitos da criança, de 1989; Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Beijing), de 1985; Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Havana), instituídas em 1990; e os Princípios orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Princípios de Riad), adotados também em 1990.

7 O próprio levantamento faz menção à eficácia invertida das medidas, como se vê em: BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento anual SINASE 2016. Brasília, 2018, p. 14. Para uma maior discussão a respeito: DINU, Vitória. Remissão é perdão? uma análise sobre o instituto da remissão na prática do juizado da infância e juventude de Recife/PE. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2017.

8 A plataforma Scielo foi deixada de lado por praticamente não retornar resultados.

cioeducativo” e “*reincidência*”; “*sistema socioeducativo*” e “*reentrada*”. Essa busca confirmou a impressão de escassez de dados e discussões. Dessa forma, uma vez filtrados os retornos obtidos, retirados os trabalhos sem pertinência temática, genéricos ou de recorte diverso do pretendido, foram obtidos apenas cinco artigos de interesse⁹.

Tais trabalhos realizaram acompanhamento de trajetórias, entrevistas e aplicaram formulários para aferir causas de risco e de proteção ao cometimento de ato infracional. Alguns procuraram identificar a percepção dos adolescentes sobre as medidas socioeducativas, particularmente da internação e dos meios pelos quais se evitariam a reentrada e a reiteração. Outros se restringiram à identificação de fatores de risco a uma nova passagem dos adolescentes no sistema socioeducativo. De fato, dentre os cinco estudos coletados, receberam destaque três pesquisas realizadas em diferentes estados brasileiros sobre os percursos de adolescentes no socioeducativo:

1. “*Aí eu voltei pro corre*”, publicada em 2018, desenvolvida pelo Instituto Sou da Paz, em São Paulo;
2. “*A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais*”, divulgada em 2018, de autoria de pesquisadores da PUC/MG;
3. “*Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal*”, lançada em 2019, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A pesquisa do Instituto Sou da Paz foi realizada na Fundação Casa, em São Paulo, no ano de 2017, e adotou metodologias quantitativas e qualitativas, objetivando traçar o perfil dos internos e identificar fatores de risco e de proteção. Chegou-se a uma taxa de 32,6% de reincidência, sendo identifi-

9 SOUZA, Luciano A. **Criminalidade juvenil**: significados e sentidos para “reincidentes” em medidas socioeducativas de internação no estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. GONÇALVES, Flávio; ZGIET, Jamilla; BATISTA, Maria Lúcia; SANTOS, Tamara; ROSA, Thiago. **Jovens e medidas socioeducativas**: determinantes da reincidência e de suas percepções. Texto para discussão. SEPLAC. Brasília, dezembro de 2015. SILVA, Daiany; RUZZI-PEREIRA, Andreia; PEREIRA, Estevão. **Fatores protetivos à reincidência ao ato infracional**: concepções de adolescentes em privação de liberdade. In: **Cadernos de terapia ocupacional**, vol. 21, n° 3, 2013. MARINHO, Fernanda. **Jovens egressos do sistema socioeducativo**: desafios à ressocialização. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. NARDI, Fernanda; DELL'AGLIO, Débora. **Trajетória de adolescentes em conflito com a lei após cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado**. In: *Psico*, vol. 45, n° 4, 2014.

cado como principal fator de risco o início precoce da atividade infracional. Do mesmo modo, o abandono escolar e a experiência de morar em abrigos também surgiram como elementos significativos à análise.

A pesquisa de Minas Gerais, cujo objetivo foi mensurar a reincidência no estado e os efeitos de fatores psicossociais sobre as chances de reincidência, tomou como universo os adolescentes que haviam terminado o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado em 2013, deixando de lado aqueles que haviam cumprido medida em meio aberto. Foram investigados os registros da Polícia Civil — tanto para adolescentes quanto para adultos — nos cinco anos seguintes. A pesquisa, então, analisou a reincidência considerando não apenas o cometimento de novo ato infracional como também de crime, para os adolescentes que, no período em questão, atingiram a maioridade. Nesse escopo, detectou-se uma taxa de reincidência de 30,6%, ao passo que não foi encontrada relação entre a renda familiar e a reincidência. Apontou-se também para maiores chances de reincidência entre adolescentes que cumpriram menos tempo de medida socioeducativa. E, ainda, foram identificadas menores chances de reincidência entre aqueles em convivência familiar, comparados com os que estavam em situação de rua e os que consumiam drogas.

Já a pesquisa do TJDFT trabalhou com um grupo de egressos internados na extinta Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP). A amostra foi separada em três, de acordo com o ano de liberação da medida de internação — 2011, 2012 e 2013. A partir daí, foi acompanhada a reincidência por um prazo de doze meses apenas. Assim como a pesquisa mineira, a investigação de cometimento de novo ato infracional não se limitou ao universo do sistema socioeducativo, sendo realizada em consulta também à Justiça Criminal. No entanto, o estudo não informou qual o nível de reincidência entre os adolescentes pesquisados, tendo apenas apresentado os resultados das análises estatísticas de fatores de risco. Desse modo, indicou-se que adolescentes com histórico infracional, defasagem escolar e histórico de uso de drogas teriam maiores chances de reincidir. Não foram encontradas evidências de que o tempo de internação, a idade no primeiro ato, a renda familiar e atividade laboral impactassem na reincidência.

Como ponto em comum, as três pesquisas procuraram identificar elementos que ensejariam o cometimento de ato infracional e a reincidência.

Nesse sentido, a pesquisa de São Paulo, em consonância com a realizada no Distrito Federal, mas em atrito com a desenvolvida em Minas Gerais, não encontrou impacto do maior tempo de cumprimento de medida na diminuição da reincidência. Em adição, esses três estudos utilizaram marcos conceituais distintos para analisar a trajetória dos adolescentes no socioeducativo. A pesquisa do Instituto Sou da Paz tomou como reincidente o adolescente condenado à nova medida de internação, sem considerar o intervalo entre as internações¹⁰. A pesquisa mineira considerou como reincidência a existência de registro na Polícia Civil de ato infracional ou crime após cumprimento de medida socioeducativa¹¹. Por fim, o relatório do TJ-DFT foi o que utilizou conceito mais restritivo e condizente com o sistema de garantia de direitos: tomou como reincidentes apenas os adolescentes que tiveram nova sentença transitada em julgado nos doze meses seguintes ao cumprimento de medida socioeducativa.

De fato, o presente estudo se distingue em alguma medida dessas três pesquisas, seja em relação à nomenclatura utilizada para compreender a trajetória dos adolescentes no socioeducativo, seja em relação aos recortes temporais e geográficos propostos. A seção a seguir irá detalhar de modo pormenorizado as escolhas metodológicas e conceituais, assim como os passos adotados para a confecção do estudo.

1.3 PASSOS METODOLÓGICOS

1.3.1 Escolhas conceituais

Como primeiro ponto a ser ressaltado, as referências da literatura expostas anteriormente optaram por utilizar o termo “reincidência” para se referir à trajetória do adolescente no socioeducativo. Já a pesquisa em tela compreende que seu uso pode ser controverso, haja vista a doutrina de proteção integral incorporada no ECA e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Como dito, sob o marco da proteção integral, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que gozam de proteção especial. A sua responsabilização é informada pela socioeducação, impondo-se garantias, diferenciando-se dos mecanismos da Justiça

¹⁰ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre**: Estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo, 2018, p. 11.

¹¹ SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André J.; SANTOS, Roberta F. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018, p. 7.

Criminal¹². Como o termo “reincidência” é estabelecido pelo Código Penal¹³ e alude ao cometimento de delitos, aplicá-lo a adolescentes em conflito com a lei pode reforçar estigmas, sobretudo os relacionados à ideia de periculosidade.

Portanto optou-se pela utilização dos termos “reentrada” e “reiteração em ato infracional”. O primeiro é usado em referência às passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado. O segundo diz respeito aos casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil.

Como dito, o marco temporal inicial da pesquisa é o primeiro trânsito em julgado do adolescente em 2015, não a sua mera entrada no sistema neste ano. A Constituição Federal¹⁴ prevê que a ninguém será imputado ato delitivo sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ao passo que o ECA¹⁵ estende aos adolescentes direitos e garantias previstos nessa Carta. Embora o ato infracional não se equipare ao cometimento de delito, tampouco pertença ao campo criminal, a imputação de medida socioeducativa que este enseja implica uma intervenção bastante gravosa aos sujeitos afetados. Semelhante medida só pode se efetivar observada uma série de condições, dentre as quais a existência de processo judicial.

Em síntese, a preocupação central da pesquisa foi a aferição da reentrada em ato infracional entre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, trabalhando-se também com os níveis de reiteração, ainda que em menor medida. Compõem o universo aqui investigado os adolescentes que, a partir do ano de 2015, tiveram sentenças condenatórias transitadas em julgado. Estabelecido esse marco temporal, foram avaliadas a reentrada e a reiteração em ato infracional no período entre janeiro de 2015 e 30 de junho de 2019. O critério utilizado para marcar a ocorrência de reiteração foi a superveniência de nova sentença condenatória transi-

12 SOUZA, Luana Thomaz; ALBUQUERQUE, Fernando; ABOIM, Josilene. **A convenção da criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil:** rupturas e permanências. Rev. Direito Práx. vol.10 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2019 Epub June 27, 2019.

13 Art. 63.

14 Art. 5º, inc. LVII.

15 Arts. 110 e 111 do ECA.

tada em julgado, por ato infracional de mesma ou de distinta natureza. A reentrada, por sua vez, foi contada observando-se não a ocorrência de novo trânsito em julgado, mas o cumprimento de uma nova medida socioeducativa. Para levantar esses dados, trabalhou-se com o CNAACL, melhor descrito a seguir.

1.3.2 Especificidades sobre o CNAACL

Instituído pela Resolução nº 77/2009 e atualmente regulado pela Resolução nº 191/2014, ambas do CNJ, o CNAACL reúne informações fornecidas pelas Varas de Infância e Juventude de todo o país sobre adolescentes em conflito com a lei. É de utilização obrigatória desde 2014 e registra as guias de execução de internação provisória — medida cautelar — ou de certas medidas socioeducativas emitidas em face dos adolescentes. De início, cabe observar que isso significa que não há registro obrigatório de *todos* os adolescentes que de algum modo passam pelo sistema, mas apenas daqueles para os quais é aplicada internação provisória ou determinadas medidas socioeducativas.

O preenchimento do CNAACL é realizado pelas Varas de Infância e Juventude e tem como unidade fundamental a guia. Um mesmo ato infracional pode ensejar diversas guias, as quais podem ser vinculadas entre si a partir de informações sobre os adolescentes. Isso porque o cadastro registra o histórico das medidas socioeducativas aplicadas, bem como dados básicos de identificação do indivíduo, tais como nome, nome da mãe, data de aniversário e sexo. Constam, ainda, informações sobre o ato infracional, como a data do fato, o estado da federação em que ocorreu, o número do processo, a data de trâmites processuais e os documentos anexados para cada processo.

Antes de explicar quais as guias existentes, cabe mencionar as medidas às quais tais documentos fazem referência. De acordo com o art. 112 do ECA, há seis medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (LA); inserção em regime de semiliberdade e de internação. Em geral, as duas primeiras só constam no CNAACL quando cumuladas com outro tipo de medida socioeducativa, uma vez que não é necessária emissão de guia para

que sejam executadas. Já a PSC e LA constituem as chamadas *medidas em meio aberto*, não cumpridas em restrição ou privação de liberdade, e que podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto. A semiliberdade e a internação são identificadas como medidas em *meio fechado*, executadas em restrição e privação de liberdade. Estes quatro tipos de medida ensejam a emissão obrigatória de guia de execução via CNAACL.

De acordo com o art. 2º da Resolução do CNJ nº 165, de 16/11/2012, são sete as guias existentes no CNAACL: guia de internação provisória; guia de execução provisória de internação/semiliberdade; guia de execução provisória de meio aberto; guia de execução definitiva de internação ou semiliberdade; guia de execução definitiva de meio aberto; guia de execução de internação sanção; guia unificadora.

No entanto, a despeito do rol de guias previsto da Resolução, aquele que consultar o CNAACL propriamente dito encontrará lista um pouco distinta. Do CNAACL constam as seguintes guias: guia de internação provisória; guia de execução provisória; guia de execução definitiva; guia de execução de internação sanção; guia unificadora. Isto é, o rol constante do CNAACL é simplificado. Somente após escolher o tipo de guia emitida é possível discriminar o tipo de medida socioeducativa a ser aplicada. Desse modo, apenas depois de selecionar a guia de execução, é possível escolher a aplicação de medida de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, por exemplo.

Nem todas as guias se referem à execução de medida socioeducativa. A de internação provisória diz respeito à aplicação de medida cautelar, ou seja, traduz a internação do adolescente *no curso* do processo. Por outro lado, prevista do art. 122, III do ECA, a internação sanção diz respeito à aplicação de espécie de punição quando o adolescente descumpre, de modo reiterado e injustificado, os termos de medida socioeducativa aplicada. Não se trata, portanto, de cometimento de novo ato infracional.

A guia unificadora, por sua vez, é expedida pelo juiz da execução com o fim de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente. Como se sabe, medidas socioeducativas não são penas e recebem tratamento distinto. Quando um mesmo indivíduo comete dois ou mais delitos e recebe penas distintas, suas penas são somadas para fins de execução. Medidas socioeducativas, a seu turno, não podem receber o mesmo

trato. Quando o adolescente recebe duas ou mais medidas de mesma natureza, deve haver a unificação para a sua execução.

Quanto às demais guias, é possível perceber uma distinção entre as de execução definitiva e as de execução provisória. Estas dizem respeito ao cumprimento de medida socioeducativa após a prolação de sentença, mas ainda antes do trânsito em julgado. Aquelas se referem à execução de medida após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando há decisão em definitivo. O adolescente em execução provisória não se encontra, portanto, categoricamente condenado.

1.3.3 Universo da pesquisa e procedimentos de extração de dados

Considerando que o CNAEL se tornou de uso obrigatório apenas em 2014, para obter maior robustez de dados, tomou-se o ano seguinte como base para a análise. Como dito, foram identificadas as entradas no cadastro de adolescentes com sentença transitada em julgado a partir do referido ano e, daí em diante, monitorou-se o registro de novos fatos para cada adolescente, tomando o primeiro semestre de 2019, mais precisamente 30 de junho do 2019, como data limite para o estudo da reentrada e de reiteração.

Por certo, o lapso temporal em análise — de pouco mais de quatro anos — pode ser considerado curto, mas não inviabiliza a pesquisa e seus objetivos. Isso porque o fluxo da Justiça Juvenil, informado idealmente pelo Princípio da Brevidade, é muito mais célere do que o existente na Justiça Criminal. Não à toa, o tempo médio de duração de medida de internação no Brasil é de 14,5 meses, enquanto a média de semiliberdade é de 8,6 meses¹⁶.

Por coerência metodológica, no momento de realização do corte inicial da base, precisaram ser descartados os casos em que não havia registro da data do trânsito em julgado da primeira entrada. Foi igualmente necessário retirar os casos cujas datas relativas a este evento não tinham sido corretamente preenchidas. Nessas situações, não era possível saber ao certo a ordem das entradas de um mesmo adolescente — caso houvesse mais de

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

uma —, tampouco calcular sua idade no ato e, principalmente, averiguar a adequação ao recorte temporal da pesquisa.

Como mencionado, um mesmo adolescente pode ter, perante um mesmo processo e um mesmo ato infracional, uma multiplicidade de guias emitidas, as quais refletem parte de seu percurso processual na Justiça Juvenil. Não basta verificar a emissão de guias no sistema para avaliar a reentrada e a reiteração. Semelhante procedimento induz a multiplicação de dados de reentrada quando, na verdade, o adolescente pode apenas ter passado por distintos trâmites processuais para um mesmo ato infracional. Por essa razão, foi necessário associar a data de certo fato ao adolescente e às guias emitidas, utilizando como unidade de análise central do estudo o indivíduo, não os documentos relacionados a ele. Em consequência, apenas foi considerado como em reentrada ou reiteração o adolescente que tenha trânsito em julgado em 2015, mas que, posteriormente a este evento, tenha cometido atos infracionais distintos, o que pode ser averiguado a partir das datas registradas sobre os fatos.

Além de realizar esse procedimento para agrupamento das guias, foi necessário cruzar os casos com a data de nascimento e o nome da mãe do adolescente. Por serem comuns, alguns nomes se repetiam consideravelmente, podendo enviesar o universo dos casos em análise. Nesse mesmo sentido, a unidade da federação poderia também ensejar duplicações. Percebeu-se que havia adolescentes com mesmo nome, data de nascimento, nome da mãe e data do fato com e sem indicação da unidade federativa. Para estes casos, o procedimento adotado foi unificar os registros para retirar as duplicatas. Ainda, havia um considerável número de casos em que a idade dos adolescentes foi registrada de forma incorreta, constando que tinham dezoito anos ou mais à data da prática do ato — o que é incompatível com o sistema socioeducativo. Esses casos foram retirados do banco.

Em muitos casos, houve a emissão de guias unificadoras em face dos adolescentes. Já foi dito que este documento traduz a unificação de medidas de mesma natureza aplicadas ao adolescente por fatos distintos, de modo a possibilitar sua execução. Ocorre que, nesses casos, há, naturalmente, várias datas para um mesmo trânsito em julgado. Para resolver esse problema, decidiu-se considerar apenas a primeira data. Semelhante pro-

cedimento não implicou prejuízo ou perda de informações, uma vez que todas as medidas foram congregadas em uma única.

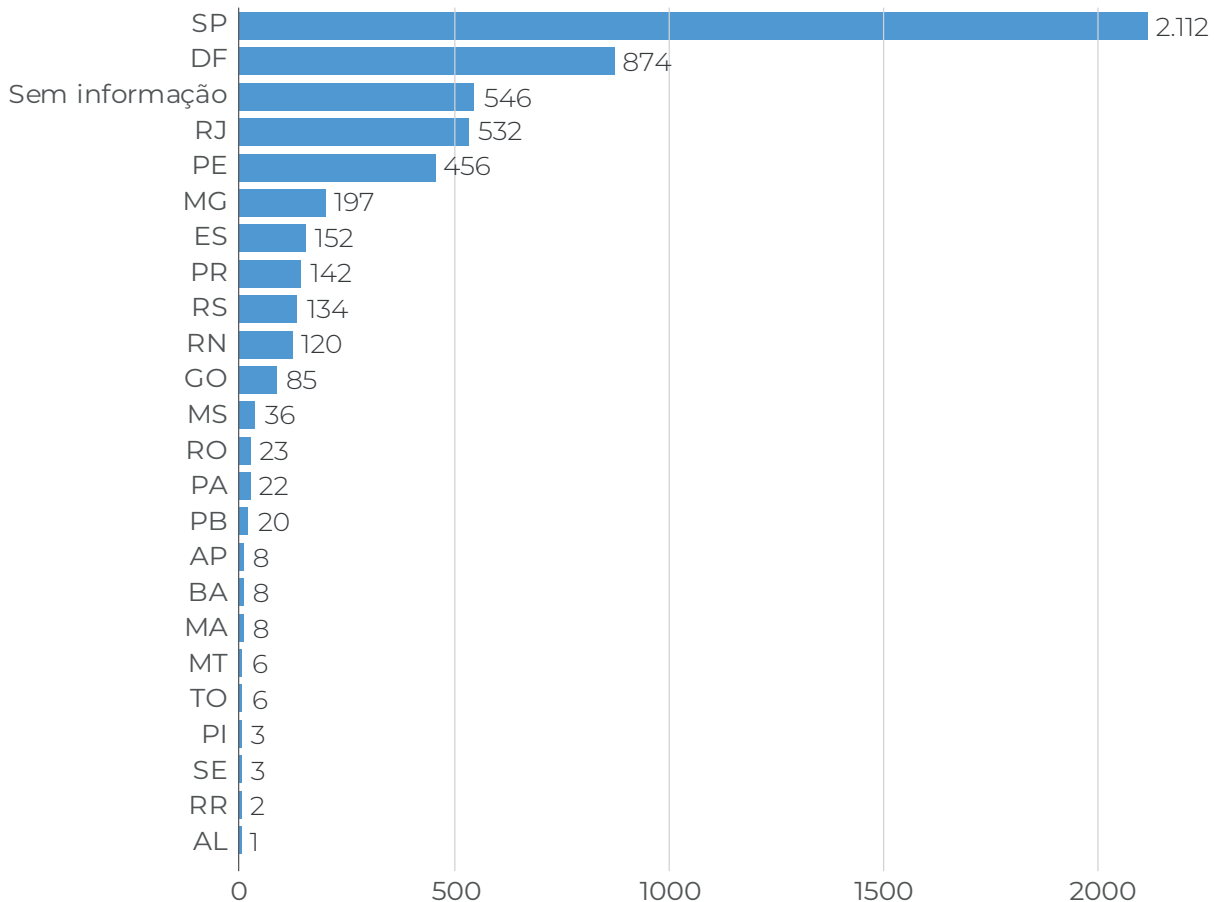
De início, sem impor qualquer corte temporal ou limpeza dos dados, o conjunto de casos do CNAACL somava 24.909 adolescentes. Ao considerar o corte temporal base de 2015, esse número chegou a **5.576**. Por fim, após todo o esforço de crítica das informações assinalado acima, a análise se restringiu a 5.544 adolescentes.

Por certo, em razão da perda dos casos — sobre a qual não é possível afirmar ser aleatória —, é preciso reconhecer a fragilidade dos dados e os possíveis vieses decorrentes de sua análise. O próprio CNAACL apresenta graves problemas de preenchimento, a despeito de ser obrigatório nos Tribunais de Justiça. Muitas informações estão mal preenchidas e, mais grave, não se pode garantir que o universo geral de adolescentes no socioeducativo esteja registrado no sistema. De acordo com os dados do SINASE¹⁷, em 2016, havia 26.450 adolescentes no meio fechado, sendo que 20.745 estavam submetidos à medida de internação ou de semiliberdade. Há de se considerar, ainda, o número muito mais elevado de medidas aplicadas em meio aberto. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, em 2017, havia 117.207 adolescentes em cumprimento deste tipo de medida em todo o país. Fica evidente, então, que tais números são muito distantes do abrangido pelo universo da pesquisa.

Nesse mesmo bojo, mais do que apontar para a distribuição de adolescentes com trânsito em julgado em 2015 por unidade da federação, a tabela a seguir evidencia fragilidades dos dados em análise.

¹⁷ BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento anual SINASE 2016. Brasília, 2018.

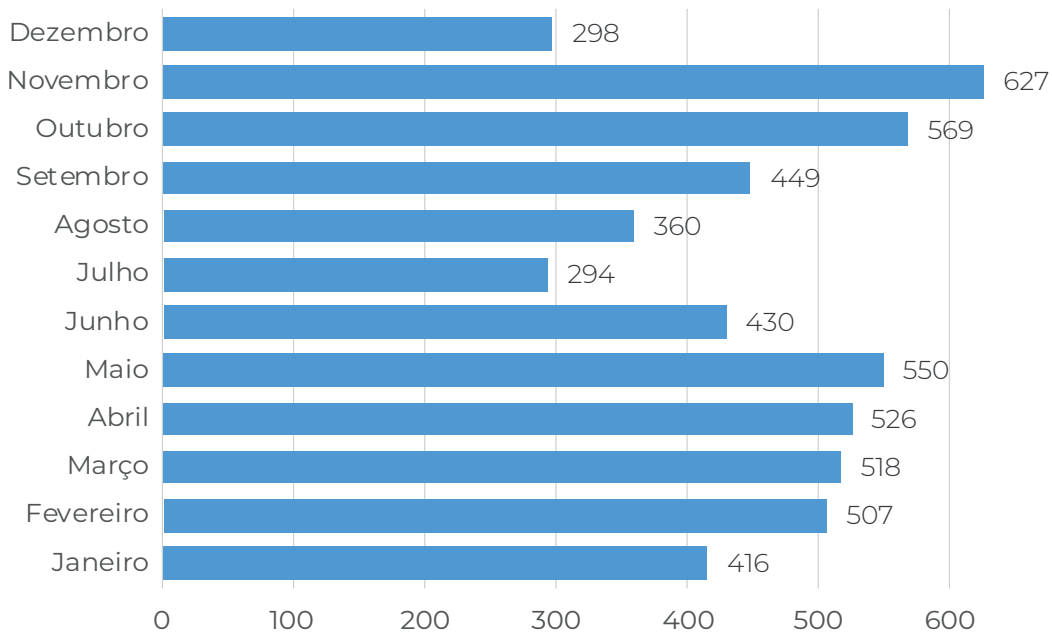
Gráfico 1 – Quantidade de adolescentes com sentença transitada em julgado em 2015 por unidade da federação



Fonte: CNACL.

Certas unidades da federação encontram-se visivelmente sub-representadas, como as das regiões Norte e Nordeste do país. O Amazonas e o Ceará, por exemplo, sequer aparecem no banco. São Paulo, por sua vez, responde por quase 40% de toda a base trabalhada, o que não é incompatível com outros levantamentos realizados pelo SINASE e pelo Ministério de Desenvolvimento Social. No entanto, não é possível dizer em vista disso que as informações trabalhadas para este local são necessariamente representativas.

Gráfico 2 – Quantidade de adolescentes em relação ao mês do trânsito em julgado no ano de 2015



Fonte: CNACL.

De igual maneira, a distribuição de registros de adolescentes com sentença transitada em julgado em 2015 pelos meses do ano, constante no Gráfico 2, reforça o que ora se diz. Por um lado, é sabido que os meses de dezembro e julho tendem a ser de movimentação processual relativamente baixa, em razão do recesso do Poder Judiciário. Por outro, os dados não permitem explicar a flutuação nos registros dos demais meses, sobretudo o certo *boom* observado entre outubro e novembro.

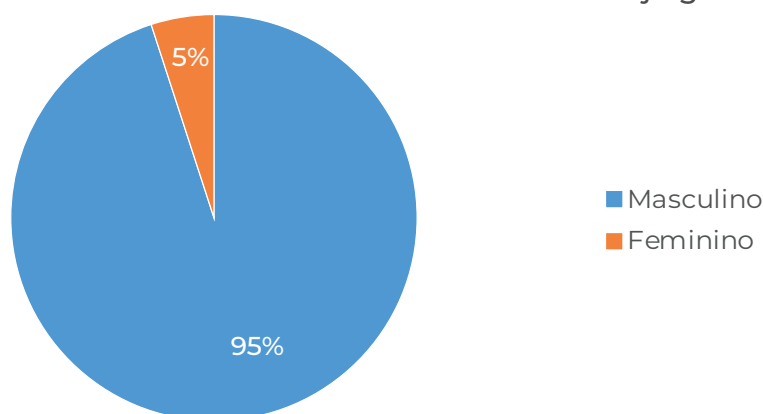
De todo modo, ainda que os dados indiquem visíveis fragilidades, os resultados expostos a seguir permitem apresentar, mesmo que de modo bastante exploratório, os níveis de reentrada e de reiteração de adolescentes no socioeducativo. Espera-se que estudos como este ensejem a qualificação contínua e sistemática de dados sobre o tema, tornando-os robustos e, por sua vez, permitindo no futuro análises mais consistentes do ponto de vista metodológico.

Na próxima seção, será apresentado o perfil dos adolescentes com trânsito em julgado em 2015, para os quais será analisada a trajetória até junho de 2019.

1.4 Perfil dos adolescentes com trânsito em julgado em 2015

Um primeiro aspecto a extrair sobre o perfil dos adolescentes com trânsito em julgado em 2015 se refere ao sexo, como indicado no Gráfico 3. Dos 5.544 indivíduos em análise, 95% são homens e 5% mulheres. Pesquisas anteriores, algumas das quais citadas neste relatório, já haviam chegado a resultados semelhantes, indicando uma preponderância de adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa por cometimento de ato infracional.

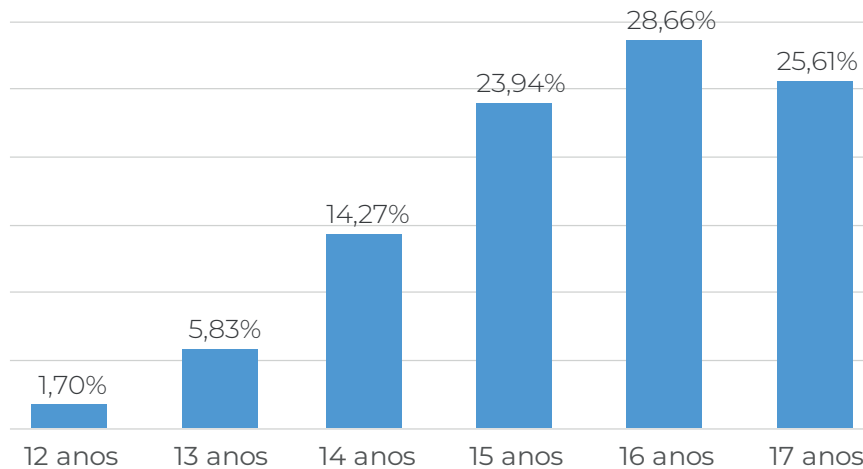
Gráfico 3 – Sexo dos adolescentes com trânsito em julgado em 2015



Fonte: CNACL.

O gráfico a seguir indica a idade dos adolescentes no momento de cometimento do ato infracional que suscitou o trânsito em julgado em 2015. Boa parte (28,66%) tinha dezesseis anos, seguido por aqueles com dezesseite (25,61%) e quinze anos (23,94%). Aproximadamente 20% dos adolescentes tinham idades entre doze e quatorze anos no corte em questão, sendo possível concluir, pois, que os indivíduos costumam cometer ato infracional em um estágio um pouco mais avançado da adolescência.

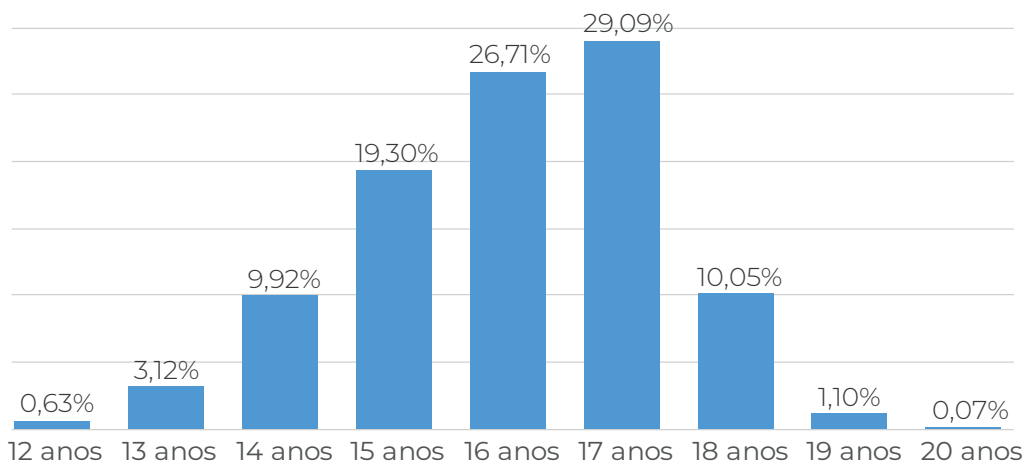
Gráfico 4 – Idade dos adolescentes ao cometerem o ato infracional que suscitou o trânsito em julgado em 2015



Fonte: CNACL.

Haja vista a análise anterior, os adolescentes com dezessete (29,09%) e dezesseis anos (26,71%) foram os que mais tiveram processos com trânsito em julgado em 2015. Cabe destacar que há uma quantidade não desprezível de indivíduos que à época da decisão judicial final já teria alcançado a maioridade, aproximadamente 12%. Crê-se que, para os indivíduos com dezoito anos, o ato infracional teria sido praticado próximo à maioridade, como seria o caso dos 25,61% dos adolescentes apontados no gráfico anterior. Como outra possibilidade, talvez tenha ocorrido relativa demora entre o cometimento da infração e o trânsito em julgado. Por sua vez, para os jovens com 19 ou 20 anos quando do trânsito em julgado, supõe-se demora processual anômala.

Gráfico 5 – Idade dos adolescentes no trânsito em julgado em 2015

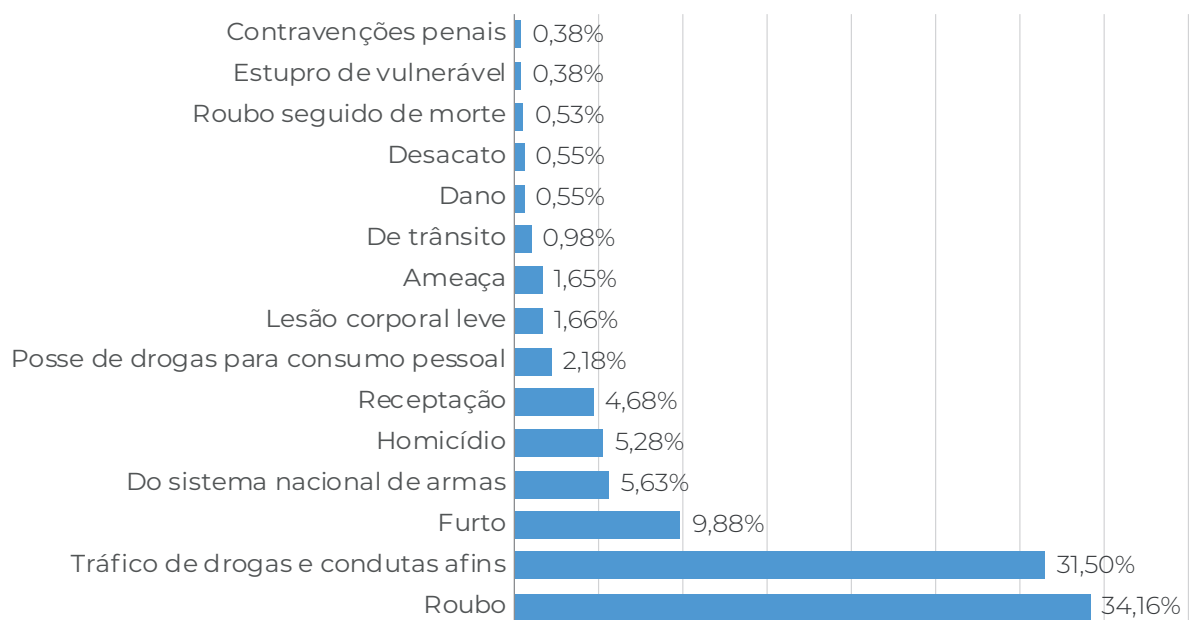


Fonte: CNACL.

O Gráfico 6 indica a distribuição dos principais atos infracionais cometidos pelos adolescentes com trânsito em julgado em 2015, havendo outros com frequência reduzida no CNAEL, não incluídos no gráfico. Como podem ter efetuado mais de uma infração em uma mesma ocasião, julgadas conjuntamente, o número de atos supera o quantitativo de indivíduos abrangidos no corte da pesquisa. Nesse sentido, a infração de maior vulto seria o roubo (34,16%), seguida do tráfico de drogas (31,50%). Em menor medida, mas ainda com distribuição relativamente significativa, os adolescentes tiveram trânsito em julgado por infrações análogas ao furto (9,88%), ao porte e uso de armas (5,63%), bem como ao homicídio (5,28%) e à receptação (4,68%).

De fato, cabe destacar a expressividade de atos infracionais contra o patrimônio, os quais, por sua natureza, não envolvem qualquer tipo de violência contra a pessoa, como seriam os casos do furto e da receptação. Se somados aos números dos atos análogos ao tráfico e à posse de drogas para uso pessoal, constituem a maior parte das condutas praticadas pelos adolescentes, chegando a quase 50% do universo em análise. No mesmo compasso, é de se destacar que são pouco frequentes os atos infracionais contra a dignidade sexual e contra a pessoa, os quais envolvem emprego de violência e geram forte rejeição social.

Gráfico 6 – Distribuição de atos infracionais cometidos pelos adolescentes com trânsito em julgado em 2015



Fonte: CNAEL.

Em geral, o tipo de medida mais aplicado aos adolescentes com trânsito em julgado em 2015 se referiu àquelas cumpridas em meio aberto, isto é, em liberdade (71,37%). Para as medidas com esse escopo, identificou-se em maior nível a liberdade assistida (45,57%), em detrimento da prestação de serviços à comunidade (25,80%), sendo importante ressaltar que ambas podem ser executadas conjuntamente. Para os demais adolescentes (28,63%), foram impostas medidas em meio fechado, com privação de liberdade. Boa parte recebeu internação (16,96%) e para o restante foi imputada a semiliberdade (11,67%). A tabela a seguir resume esses resultados, os quais vão ao encontro dos achados de outros levantamentos nacionais¹⁸.

Tabela 1 – Medidas aplicadas aos adolescentes com trânsito em julgado em 2015

CLASSIFICAÇÃO DA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NÚMERO DE ADOLESCENTES	%
ABERTO	LIBERDADE ASSISTIDA	2.937	45,57%
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE	1.663	25,80%
FECHADO	INTERNAÇÃO	1.093	16,96%
	SEMILIBERDADE	752	11,67%
TOTAL	-	6.445	100%

Fonte: CNACL.

Ao desagregar esses dados por sexo, 66,88% dos adolescentes homens com trânsito em julgado em 2015 receberam liberdade assistida e/ou prestação de serviços à comunidade, sendo que para os demais (33,11%) imputou-se a internação ou a semiliberdade. Por outro lado, essa proporção é diferente para adolescentes do sexo feminino. Foram impostas medidas em meio aberto para um maior contingente de pessoas com este perfil (79,53%), ao passo que para 20,46% executou-se medida em meio fechado. Esse resultado, em alguma medida, vai ao encontro de levantamentos nacionais já publicados¹⁹. Enquanto o SINASE identifica que 96% dos adolescentes que respondem à medida em meio fechado é do sexo masculino, contra 4% do sexo feminino; o levantamento do MDS com foco em medidas em meio aberto identifica que 89% desses adolescentes é do sexo masculino, contra 11% do sexo feminino.

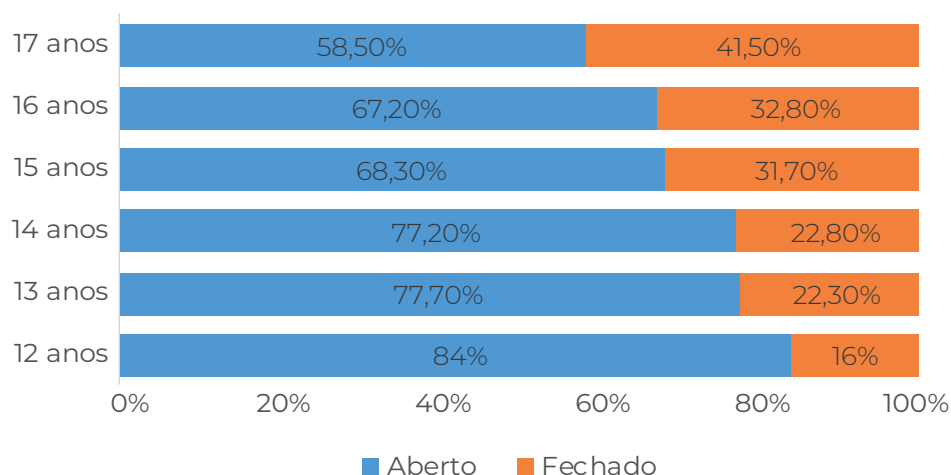
No geral, aplica-se em maior proporção medidas em meio aberto para

¹⁸ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf

¹⁹ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social, 2018, p. 28. BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília, 2018, p. 17.

todas as idades. No entanto, conforme o gráfico a seguir, observa-se que, à medida que a pessoa envelhece, aproximando-se da maioridade, emprega-se em maior nível a internação ou a semiliberdade. Considerando que as medidas em meio fechado são mais gravosas, com efeitos mais incisivos na trajetória individual, é razoável que adolescentes mais jovens sejam submetidos à liberdade assistida e/ou à prestação de serviços à comunidade. Ambas as medidas buscam evitar rupturas dos laços sociais travados por adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista que eles se encontram em momento bastante sensível à sua formação. Em contrapartida, é importante que o recrudescimento das medidas não seja automático apenas em razão do avanço da idade, uma vez que o adolescente, independentemente do seu perfil etário, compõe público merecedor de proteção ao longo de todo seu processo formativo.

Gráfico 7 – Natureza das medidas aplicadas conforme a idade dos adolescentes na circunstância de cometimento do ato infracional

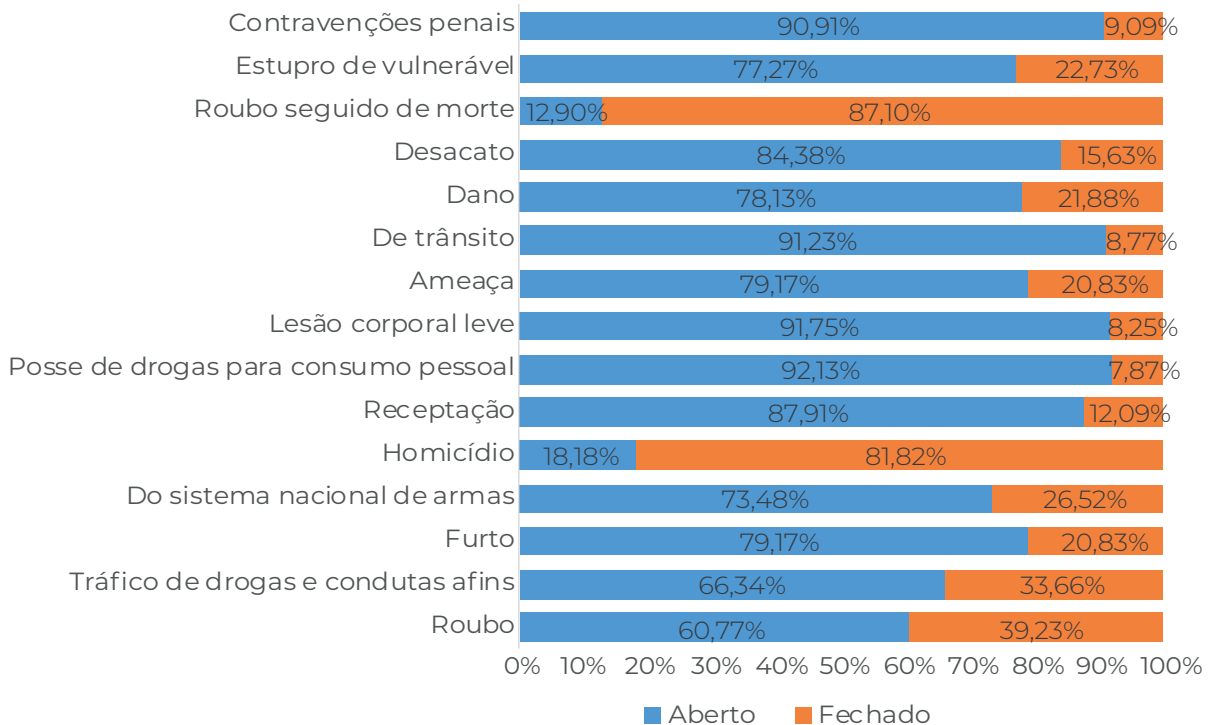


Fonte: CNAACL.

O Gráfico 8 aponta o cruzamento entre a natureza da medida aplicada e os atos infracionais de maior frequência no CNAACL cometidos pelos adolescentes com o trânsito em julgado em 2015. Basicamente para todas as condutas são impostas medidas em meio aberto, destacando-se os casos análogos à posse de drogas para consumo pessoal (92,13%), às contravenções penais (90,91%), às lesões corporais leves (91,75%) e às infrações de trânsito (91,23%). Esse cenário se inverte, porém, para os atos que acarretaram a morte da vítima, como homicídio e latrocínio. Para o primeiro tipo infracional, aplicou-se a internação ou a semiliberdade para 81,82% dos casos.

Esse resultado é ainda maior para a segunda infração, tendo sido imposta medida com privação de liberdade para 87,10% das situações.

Gráfico 8 – Natureza das medidas aplicadas conforme o ato infracional cometido pelo adolescente com trânsito em julgado em 2015



Fonte: CNACL.

Na seção a seguir, serão analisadas informações sobre reentrada e reiteração de ato infracional desse universo de adolescentes com trânsito em julgado em 2015.

1.5 Reentrada e reiteração de ato infracional

A tabela abaixo resume um dos principais dados do estudo, qual seja, as taxas de reentrada e reiteração de adolescentes com trânsito em julgado em 2015 no sistema socioeducativo. De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%. Considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, isto é, a cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional, no corte temporal em estudo.

De fato, há uma razoável diferença entre as taxas de reentrada e as de reiteração obtidas. Em boa medida, essa discrepância demonstra que, embora certa quantidade de adolescentes tenha voltado ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado, apenas uma parte dessas reentradas teria sido confirmada pelo Poder Judiciário como efetiva ocorrência de novo ato infracional, ou seja, um número não desprezível de adolescentes é submetido à aplicação de medida socioeducativa, mas, ao fim do processo, conclui-se por sua absolvição.

Tabela 2 – Total e taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes com trânsito em julgado em 2015

TOTAL DE ADOLESCENTES	TOTAL DE REENTRADAS	TOTAL DE REITERAÇÃO	TAXA DE REENTRADA	TAXA DE REITERAÇÃO
5.544	1.327	772	23,9%	13,9%

Fonte: CNAEL.

Esses valores obtidos são razoavelmente inferiores aos alcançados pelas demais pesquisas já ressaltadas neste relatório, lembrando, porém, que tais estudos utilizaram métodos e recortes distintos ao proposto nas análises em tela. Como dito, a investigação efetuada em Minas Gerais chegou à taxa de reincidência de 30,3%, ao passo que os achados do Instituto Sou da Paz atingiram a taxa de 32,6%.

Tabela 3 – Número de reentradas por sexo

	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	QUANTIDADE DE REENTRADAS	TAXA DE REENTRADAS
FEMININO	298	43	14,4%
MASCULINO	5.246	1.284	24,5%
TOTAL	5.544	1.327	23,9%

Fonte: CNAEL.

Com foco especificamente nos achados sobre reentrada, a tabela acima demonstra a sua distribuição desagregada pelo sexo dos adolescentes. Houve uma taxa de reentrada de 24,5% para os indivíduos do sexo masculino, ao passo que essa taxa foi relativamente menor para as mulheres, totalizando 14,4%. Interessante destacar que, diferentemente desse resultado, a pesquisa de Minas Gerais apontou para uma maior taxa de reincidência entre adolescentes do sexo feminino. Enquanto 29% dos homens reincidiram, esse número chegou ao patamar de 41% entre as mulheres naquele estudo²⁰.

20 SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André J.; SANTOS, Roberta F. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais.**

Tabela 4 – Total e taxa de reentrada por natureza de medida

NATUREZA DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	NÚMERO DE REENTRADAS	TAXA DE REENTRADA
ABERTO	3.745	980	26,2%
FECHADO	1.799	347	19,3%
TOTAL GERAL	5.544	1.327	23,9%

Fonte: CNACL.

Na tabela acima, vê-se a distribuição das reentradas, considerando a medida anteriormente aplicada ao adolescente. Entre aqueles que receberam medidas em meio aberto no trânsito em julgado em 2015, o percentual de reentrada foi mais elevado (26,2%) em comparação aos adolescentes que obtiveram medidas em meio fechado (19,3%). Entretanto, como mencionado na apresentação do perfil dos adolescentes, as medidas em meio aberto são comumente aplicadas aos mais jovens e, por isso, estes indivíduos apresentam mais tempo para retornar ao socioeducativo do que aqueles que praticaram o primeiro ato infracional aos 16 ou 17 anos. O tipo de análise efetuada neste estudo precisa ser futuramente complementado, para que seja averiguada, entre outros aspectos, a trajetória da pessoa além do socioeducativo, como realizado em outras pesquisas sobre o tema, como a de Minas Gerais.

Por sua vez, os dados também indicam que, a partir da segunda reentrada, o número de adolescentes que volta ao sistema socioeducativo tende a cair significativamente. Merece destaque, ainda, o fato de que o total daqueles em meio fechado que reentrou pela segunda vez é razoavelmente mais elevado — oito retornos — se comparado aos em meio aberto — apenas dois adolescentes. Tendo em vista isso, as análises a seguir focarão a primeira e a segunda entradas.

Tabela 5 – Relação entre a entrada e 1ª reentrada por natureza da medida

	CLASSIFICAÇÃO	PRIMEIRA REENTRADA		TOTAL GERAL
		ABERTO	FECHADO	
ENTRADA	ABERTO	296 30%	684 70%	980 100%
	FECHADO	27 8,25%	320 91,75%	347 100%

Fonte: CNACL.

A tabela 5 aponta como foram distribuídos os 1.327 adolescentes que tiveram uma primeira reentrada no sistema socioeducativo. 70% dos que

receberam medida em meio aberto no trânsito em julgado em 2015 praticaram ação mais gravosa do que a anterior na primeira reentrada, recebendo, como resposta, medida de privação de liberdade. Por outro lado, mais de 90% dos adolescentes submetidos ao meio fechado em 2015 se mantiveram na mesma circunstância da primeira reentrada. Em outras palavras, há uma forte tendência de recrudescimento das medidas. Os adolescentes que cumpriram medida em meio aberto em sua primeira entrada de 2015 tenderam, em sua maioria, a passar para o meio fechado após novo contato com o socioeducativo. E os que estavam em meio fechado no primeiro momento penderam a se manter na mesma situação, não havendo abrandamento da medida na grande maioria dos casos.

Tabela 6 – Relação entre a entrada e 2ª reentrada por natureza da medida

	CLASSIFICAÇÃO	SEGUNDA REENTRADA		TOTAL GERAL
		ABERTO	FECHADO	
ENTRADA	ABERTO	44 35%	83 65%	127 100%
	FECHADO	28 9,39%	2.170 90,61%	298 100%

Fonte: CNAEL.

A disposição descrita acima se reforça na segunda reentrada, conforme exposto na tabela 6. Dentre os adolescentes em cumprimento de medida em meio aberto na primeira reentrada, 35% mantiveram-se em liberdade e 65% foram submetidos à privação de liberdade na segunda reentrada. Dentre os em meio fechado na primeira reentrada, apenas aproximadamente 9% receberam medida menos gravosa em seu retorno ao socioeducativo, ao passo que mais de 90% se mantiveram em privação de liberdade nesse novo contexto.

Na seção a seguir, serão analisados alguns fatores relevantes para a reentrada dos adolescentes no socioeducativo.

1.6 Fatores relevantes para a reentrada dos adolescentes no socioeducativo

Para compreender quais informações disponíveis no CNAEL são mais importantes para explicar a reentrada dos adolescentes no socioeducativo, foi ajustado um modelo de regressão logística²¹, considerando a reentrada ou não de adolescentes como variável resposta, bem como a idade, o sexo e o ato infracional praticado — tráfico, roubo, armas, furto — como variáveis explicativas. O corte utilizado para esta análise foi o mesmo disposto no restante do estudo, isto é, adolescentes que tenham decisão condenatória com trânsito em julgado no sistema em 2015, avaliando-se sua trajetória até 30 de junho de 2019.

A Tabela 7 mostra o resultado final do modelo, obtido após a retirada de outras variáveis explicativas não significativas, como, entre outras, homicídio, receptação e posse de drogas para consumo pessoal. Nesse sentido, verifica-se que a chance de um adolescente do sexo masculino cometer novo ato infracional é 2,43 vezes maior em comparação a adolescentes mulheres, sob circunstâncias semelhantes, ou seja, entre aqueles com a mesma idade e que tenham cometido a mesma conduta.

Por outro lado, a chance de um adolescente reentrar no socioeducativo ao ter praticado ato análogo ao tráfico é 51% maior em relação a um adolescente que não traficou, controlando-se sempre os efeitos das demais variáveis.

Por sua vez, um adolescente que tenha cometido conduta análoga a roubo, a furto, ou a porte de arma tem, respectivamente, uma chance 44%, 47% e 77% maior de reentrar no socioeducativo em comparação a um adolescente que não tenha praticado nenhum desses três atos.

Evidentemente, quanto mais próxima a maioridade, menor é a chance de o adolescente reentrar no socioeducativo, visto que a idade limite para um adolescente ter registro no CNAEL é dezoito anos.

²¹ Para detalhes do modelo, consultar AGRESTI, Alan. **Categorical Data Analysis**. New York: Wiley-Interscience, 2002.

Tabela 7 – Modelo de regressão logística ajustado aos dados de reentradas de adolescentes no CNACL

	COEFICIENTE	ERRO PADRÃO	Z-ESTATÍSTICA	PR(> Z)	RAZÃO DE CHANCES
INTERCEPTO	7,3946	0,4367	16,932	< 2E-16	
IDADE	-0,6384	0,0274	-23,277	< 2E-16	0,53
SEXO (MASCULINO)	0,8882	0,1775	5,005	5,59E-07	2,43
TRÁFICO	0,4123	0,1005	4,103	4,08E-05	1,51
ROUBO	0,3620	0,1002	3,612	0,000304	1,44
ARMAS	0,5726	0,1521	3,763	0,000168	1,77
FURTO	0,3873	0,1291	2,999	0,002707	1,47

Fonte: CNACL.

Utilizando os coeficientes estimados, expostos na Tabela , é possível calcular a probabilidade de um adolescente que cometeu ato infracional reentrar no CNACL por praticar novo delito por meio da função abaixo.

$$p^{\wedge}(X) = \frac{e^{7,3946-0,6384*Idade+0,8882*Sexo+0,4123*Trafico+0,3620*Roubo+0,5726*Armas+0,3873*Furto}}{1+e^{7,3946-0,6384*Idade+0,8882*Sexo+0,4123*Trafico+0,3620*Roubo+0,5726*Armas+0,3873*Furto}}$$

Deve-se informar a idade do adolescente em *Idade*; preencher com “1” se o sexo for masculino e “0” se feminino em *Sexo*; preencher com “1” se o ato infracional praticado for tráfico, e “0” caso contrário, em *Trafico*; e da mesma maneira para as variáveis *Roubo*, *Furto* e *Armas*, de acordo com os atos infracionais praticados. Por exemplo, a probabilidade de um jovem de 15 anos do sexo masculino que entrou no CNACL por roubo e porte de armas reentrar é

$$p^{\wedge}(X) = \frac{e^{7,3946-0,6384*15+0,8882*1+0,4123*0+0,3620*1+0,5726*1+0,3873*0}}{1+e^{7,3946-0,6384*15+0,8882*1+0,4123*0+0,3620*1+0,5726*1+0,3873*0}} = 41,1\%$$

A Tabela 8 apresenta algumas estimativas para probabilidade de o adolescente que cometeu ato infracional praticar um novo ato infracional e conseqüentemente reentrar no socioeducativo. Percebe-se que, para um mesmo tipo de conduta, as probabilidades de os homens reentrarem são sempre superiores às das adolescentes. Considerando os atos infracionais análogos ao tráfico, ao roubo, ao furto e ao porte de armas, este último seria o que possui as maiores probabilidades de o adolescente reentrar no socioeducativo.

Tabela 8 – Estimativa da probabilidade do adolescente que cometeu ato infracional cometer novo ato infracional

EXEMPLO	IDADE	SEXO	ATO PRATICADO					PROBABILIDADE DE O ADOLESCENTE QUE COMETEU ATO INFRAACIONAL REENTRAR NO CNAEL
			TRÁFICO	ROUBO	ARMAS	FURTO	OUTROS	
1	15	MASCULINO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	29,3%
2	15		NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	28,3%
3	15		NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	32,7%
4	15		NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	28,8%
5	15		NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	21,5%
6	15	FEMININO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	14,6%
7	15		NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	14,0%
8	15		NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	16,7%
9	15		NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	14,3%
10	15		NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	10,1%

Embora se refiram a fatores relevantes – e não a determinantes pre-emptórios – os dados encontrados evidenciam que os principais atos infracionais que agravam a probabilidade de um adolescente reentrar no sistema socioeducativo estão diretamente vinculados a vulnerabilidades socioeconômicas, demandando reflexões sobre como este sistema tem cuidado de tais vulnerabilidades e sobre quais são as estratégias possíveis para a alteração desse cenário.

Especificamente sobre o tráfico de drogas, importa registrar que os dados encontrados parecem dialogar com os achados de outros trabalhos, dentre os quais destacamos a pesquisa “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social”, elaborada em 2018 pelo Núcleo de Etnografias Urbanas do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento.

Partindo do teor da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe que a produção e a venda de drogas ilícitas são uma das piores formas de trabalho infantil, classificação também reconhecida normativamente no Brasil por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, a pesquisa aponta que a internação, as demais medidas socio-educativas ou mesmo o sistema adulto não têm representado pontos de

inflexão capazes de quebrar o ciclo de envolvimento dos adolescentes com o tráfico ilícito de drogas, recomendando uma mudança de cultura institucional quanto à forma de abordar essa realidade.²²

²² GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social, coordenadores: Deborah Fromm Trinta; *et al.* São Paulo: CEBRAP, 2018.



O SISTEMA PRISIONAL

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população prisional do país triplicou em apenas dezesseis anos. Em 2016, atingiu-se o número de 726 mil pessoas privadas de liberdade, tendo o Brasil subido à terceira posição entre os maiores encarceradores do mundo. De fato, o país encontra-se na contramão mundial, uma vez que Estados Unidos, China e Rússia (este último já ultrapassado pelo Brasil), os quais também ocupam o topo do ranking, vêm reduzindo suas populações prisionais nos últimos anos.

O inchaço desordenado da massa carcerária nacional é ainda mais preocupante quando se considera a baixa capacidade de resposta do Estado, agravada pela crise fiscal que atinge muitas unidades da federação.

Como consequência dos problemas estruturantes, a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, com violações sistemáticas de direitos, comprometimento da individualização da pena, *deficit* de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como ‘Estado de coisas inconstitucional’ pelo Supremo Tribunal Federal. Os massacres e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios — há seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado que fora — mostra que se está cada vez mais longe de um sistema digno.

O saldo dessa narrativa tem repercussão direta na segurança pública. Não à toa certos problemas sociais, como a reincidência criminal, ganham forte projeção no debate nacional. Tornou-se quase senso comum indicar que, dadas as condições de encarceramento, as prisões do país se tornaram “escolas do crime”, transformando pessoas que cometeram delitos sem grande potencial ofensivo em especialistas do “mundo dos ilegalismos”. Atenta a essa questão, a presente pesquisa procura discutir aspectos relacionados à reincidência criminal, apresentando, por um lado, uma breve revisão de pesquisas sobre o tema e, por outro, dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça e respectivas análises de natureza exploratória.

2.1 Contextualização

A reincidência é definida legalmente pelo Artigo 63 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), cujo teor indica que a pessoa pode ser considerada reincidente quando comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que a tenha condenado por crime anterior. Já o Artigo 64, inciso I, dessa mesma norma, impõe um balizamento temporal para a qualificação da reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

A redação dada pela Lei n. 7.209/1984 aprofunda os parâmetros sobre a reincidência. A norma estabelece que o conceito é importante para a caracterização do fenômeno e também constitui critério para uma série de análises sobre a dosimetria das penas e sanções imputadas no Código Penal.

Por outro lado, ainda que haja parâmetros normativos objetivos sobre o assunto, não necessariamente é consenso nas pesquisas o que seja “reincidência”. Algumas se aproximam do pilar conceitual legal, ao passo que outras se afastam. Nesse sentido, as abordagens e a construção das amostras de estudos sobre o tema são diversificadas. Não à toa, a reincidência tem sido registrada, pelo menos, de quatro formas²³: a) genérica – quando a pessoa comete mais de um crime (mesmo sem condenação/trânsito em julgado), independentemente de lapso temporal; b) criminal – quando há mais de uma condenação, independentemente de prazo entre um crime e outro; c) penitenciária – quando há retorno ao sistema prisional, após o cumprimento de pena em um estabelecimento penal; d) legal – quando há condenação judicial por um crime em um período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Como já foi mencionado, são poucas as pesquisas no Brasil sobre reincidência criminal, pois, geralmente, inexistem dados consistentes sobre o tema, impedindo análises robustas. No entanto, dentre os estudos existentes que ao menos tangenciam o debate, destaca-se a pesquisa do Institu-

23 Reincidência Criminal no Brasil. IPEA e CNJ, 2015.

to Sou da Paz, cujo objetivo central foi avaliar “o investimento de recursos públicos nas ações de prevenção e de repressão da violência”, analisando os custos de prisões provisórias entre 2016 e 2017, na capital paulista, Franco da Rocha, Osasco e Guarulhos. Foram levantadas informações sobre 20.000 presos provisórios em uma parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Considerando as relações entre vulnerabilidade social e encarceramento, chegou-se ao tema da reincidência criminal. Desse modo, os pesquisadores destacaram que diversos estudos apontam para os efeitos negativos da experiência prisional e, nesse sentido, penas alternativas, como as restritivas de direitos, funcionariam melhor para evitar a prática reiterada de crimes:

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda da liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar à prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes. (pág. 25, 2018)

Assim, a pesquisa aponta para o “labelling effect” em que o encarceramento pode aprofundar a ligação que o suspeito/preso teria com o crime, haja vista o processo de rotulação e discriminação nas mais variadas esferas sociais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicou ser senso comum a informação de que o fenômeno no país tivesse uma taxa em torno de 70%, isto é, a cada dez pessoas liberadas do sistema prisional, sete voltariam a cometer novos crimes e, portanto, seriam detectadas e processadas por órgãos do sistema de justiça criminal. No entanto, essa porcentagem revela resultados de estudos com conceitos considerados frouxos e metodologias muito particulares, acarretando possíveis vieses em suas análises. De fato, esse percentual começou a ser divulgado em 2001 a partir do Relatório de Gestão do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual analisava dados de 1998.

No estudo, em vez de indicar como marco analítico o trânsito em julgado, como apregoado em lei, considerou-se a mera entrada da pessoa no sistema prisional, mesmo que ela não tenha recebido nova condenação, sendo liberada após o processo de conhecimento.

Já em 2008, proferindo outra narrativa sobre o assunto, o DEPEN divulgou que 43,12% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes (pág. 12). Nesse sentido, o IPEA sistematizou outros estudos sem abrangência nacional, com diferentes cortes temporais, que demonstraram percentuais distintos, variando entre taxas de 30% e 50% de reincidência, tais como discutido por Adorno & Bordini (1989), por Lemgruber (1999) e por Kahn (2001).

Com vistas a trazer elementos mais sólidos sobre o debate, o IPEA, a partir de uma demanda do CNJ, estudou a reincidência criminal em cinco unidades da federação: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Compreendendo o fenômeno em um sentido estritamente legal, como disposto pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, estabeleceu-se como corte da pesquisa uma amostra de indivíduos que tinham acabado de cumprir pena no ano de 2006, averiguando sua trajetória até 2011. Dos 817 processos estudados, foram constatadas 199 reincidências criminais, verificando-se uma taxa formada por média ponderada de 24,4% no ano.

Além do objetivo de definir uma taxa de reincidência legal, também se buscou oferecer um perfil dos presos reincidentes. Nesse sentido, 42,1% dos apenados da amostra analisada se encontravam na faixa entre os 18 e 24 anos. Em específico, 34,7% dos reincidentes e 44,6% dos não reincidentes apresentavam este intervalo de idade, o que levou à conclusão de que os réus mais jovens seriam os menos reincidentes. A pesquisa também indicou que 91,9% dos apenados eram homens e 8,1% mulheres. Entre os reincidentes, apenas 1,5% era do sexo feminino, demonstrando, portanto, que o fenômeno tende a ocorrer em maior nível entre os homens, tal como verificado para a reentrada e a reiteração no sistema socioeducativo.

Quanto à raça/cor, os pesquisadores chamaram a atenção para dados do IBGE que, à época, indicavam que 55% da população brasileira era preta

ou parda. Já os indicadores da amostra da pesquisa do IPEA apontavam que 60,3% das pessoas analisadas eram negras. No entanto, a categoria de “não informado” chegava a alcançar 45% dos não reincidentes, 39% dos reincidentes e 43% da população investigada. Em que pese a grande perda de informação para esse dado, a pesquisa sinalizou que a população parda era maioria entre os não reincidentes (53,6%). Já os brancos (53,7%) constituíam maioria entre os reincidentes.

Por sua vez, a pesquisa constatou que 75,1% dos presos do corte em estudo não tinham qualquer instrução ou detinham apenas o ensino fundamental, ao passo que 80,3% dos reincidentes se encontravam na mesma situação. Em adição, 88,9% de toda a amostra informou ter ocupação, sendo esse número mais elevado para os reincidentes (92,5%).

Quanto ao conteúdo da decisão definitiva, os reincidentes foram os em maior medida condenados à prisão. Mais de 75% dos casos envolvendo o universo total da pesquisa revelaram condenação a penas privativas de liberdade e 8,9% de condenação a penas alternativas. Entre os reincidentes, apenas 6,6% foram condenados a penas alternativas, enquanto 89,3%, a penas privativas de liberdade. Entre os não reincidentes, a taxa de condenados a penas privativas de liberdade foi um pouco inferior à dos reincidentes (75,7%) e a taxa de condenados a penas alternativas um pouco superior, 9% da população.

Outro estudo de referência sobre reincidência criminal focou sua análise em Minas Gerais. O objetivo desta pesquisa foi, por um lado, verificar a taxa de reincidência e, por outro, analisar o perfil dos reincidentes, estudando os fatores individuais que influenciariam as pessoas a cometer novos crimes. O universo da pesquisa foi composto por um total de 2.116 presos das penitenciárias administradas pela Subsecretaria de Administração Prisional de Minas Gerais que saíram da prisão em 2008, sendo analisada trajetória deles por até cinco anos. Em específico, a reincidência criminal foi considerada se houve a identificação de pelo menos um novo indiciamento feito pela Polícia Civil entre janeiro de 2008 e dezembro de 2013. O ano de 2008 foi incluído no período de análise, porque alguns egressos voltaram a cometer crimes no mesmo ano da soltura.

A taxa de reincidência criminal em Minas Gerais ficou no patamar de 51%, valor diferente do obtido na pesquisa do IPEA, haja vista, entre outros

motivos, as diferenças de metodologias empregadas nas duas pesquisas, ou seja, os resultados díspares entre si refletem em boa medida distintos critérios utilizados. Como dito, enquanto a pesquisa do IPEA analisou a reincidência a partir de um novo trânsito em julgado, o estudo de Minas Gerais levou em consideração um novo indiciamento policial após a soltura de certa pessoa, sem investigar se ela veio a ser condenada ou absolvida em âmbito judicial.

As variáveis de perfil criminal foram as que mais afetaram a chance de um preso liberado em 2008 ter reincidido até o ano de 2013, destacando-se: número de registros criminais anteriores a 2008, a idade do primeiro registro criminal na Polícia Civil e o tipo de crimes cometidos no cumprimento da pena. A pesquisa constatou que a chance de reincidência criminal aumenta à medida que o egresso do sistema prisional manifeste uma trajetória criminal mais extensa anteriormente ao cumprimento da pena, à medida que comece a cometer crimes cada vez mais jovens e ao passo que se dedique principalmente aos crimes contra o patrimônio, em especial os furtos.

Por sua vez, o estudo evidenciou também que a taxa de reincidência criminal é muito afetada pelo sexo do egresso e por sua idade na liberação da prisão. Sendo assim, os homens têm maior chance de reincidência em relação às mulheres e, principalmente, quanto mais avançado na idade em que se encontra ao final do cumprimento da pena, menor é a chance de reincidência.

Tomando como base essas pesquisas, o estudo em tela construiu uma metodologia própria, detalhada na seção a seguir.

2.2 Escopo da pesquisa

A pesquisa em tela busca verificar a taxa de reincidência em grande parte do Brasil — exceto Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe²⁴ —, a partir da análise de 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019. Aferiu-se como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal, sendo utilizado, portanto, um conceito distinto do mobilizado pela pesqui-

²⁴ Estes estados foram desconsiderados por ausência de dados, uma vez que não houve o preenchimento do SIESP pelos respectivos Tribunais de Justiça.

sa do IPEA e do disposto pelo estudo de Minas Gerais. Essa escolha disse respeito, sobretudo, à natureza dos dados utilizados, extraídos do banco de dados da Replicação Nacional.

Com efeito, no ano de 2009, com a promulgação da Resolução CNJ n. 76, criou-se o Sistema de Estatística do Poder Judiciário/SIESPJ. O SIESPJ constitui o alicerce institucional e tecnológico para o recebimento de dados estatísticos de todo o Poder Judiciário. Em 2018, organizou-se uma nova base de dados processuais, a Replicação Nacional, com armazenamento centralizado; serviço de envio e recepção de informações; e ferramentas para consulta e análise dos dados processuais. Todos esses procedimentos contribuem para a implementação de uma nova arquitetura tecnológica. Desde então, a consistência das informações tem sido aprimorada e, por isso, foi feita a opção por buscar os processos novos de conhecimento criminal na base de dados da Replicação Nacional.

A Replicação Nacional contém informações detalhadas de cada processo judicial em trâmite, de todos os tribunais brasileiros. Os dados são recebidos em razão do Prêmio CNJ de Qualidade, observando-se o padrão do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), com campos tais como classes, assuntos, movimentos e dados das partes. Trata-se de um projeto em fase de limpeza e validação de dados, de forma a torná-lo no futuro a fonte oficial das Estatísticas Judiciárias. Em razão de dificuldades técnicas, existência de diversos sistemas e de processos judiciais físicos, alguns tribunais ainda não encaminharam a totalidade dos casos em trâmite.

A base utilizada encontra-se em processo de validação, muitos processos não são municiados de informações detalhadas, como nome das partes ou nome da mãe, indispensáveis para este estudo. Em consequência, as inúmeras limpezas feitas para se trabalhar as informações do banco de modo mais qualificado geraram perda de casos, reduzindo o volume de dados a serem utilizados.

Foram realizadas duas extrações da base de Replicação Nacional. Na primeira extração, foram filtrados os processos nos TJs pela classe processual 386, os movimentos processuais 1043 e 1050. Consideraram-se as execuções penais extintas em razão de cumprimento da pena, ou anistia, ou graça ou indulto, no ano de 2015, para que houvesse compatibilidade com a

extração do CNACL. Na segunda Extração, consideraram-se as ações penais instauradas a partir de 2016, com as seguintes classes processuais:

268 – Processo Criminal

281 – Procedimento Comum

283 – Ação Penal – Procedimento Ordinário

10943 – Ação Penal – Procedimento Sumário

10944 – Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo

282 – Ação Penal de Competência do Júri

285 – Processo Especial do Código de Processo Penal

289 – Crimes Contra a Propriedade Imaterial

288 – Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

293 – Crimes Ambientais

294 – Crimes contra a Propriedade Industrial

295 – Crimes contra a Propriedade Intelectual

297 – Crimes de Imprensa

299 – Procedimento de Juizado Especial Criminal Sumaríssimo

300 – Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

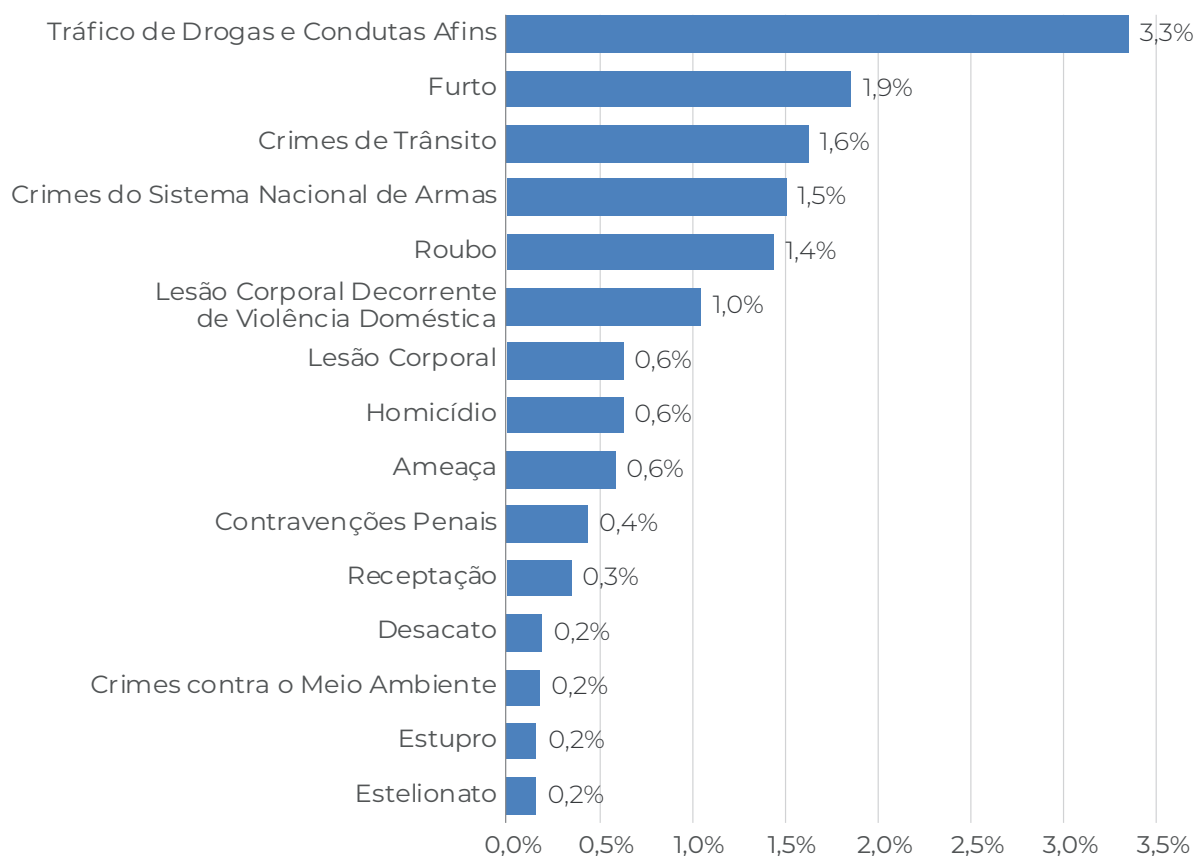
302 – Procedimento Especial dos Crimes de Abuso de Autoridade

Após as extrações, foram selecionadas somente as partes que pertencem ao polo passivo, retirando-se os registros duplicados. Os nomes das partes e os nomes das mães foram normalizados em termos de espaços e transpostos para caracteres maiúsculos para que pudesse ser feito o cruzamento entre a primeira e a segunda extração.

2.3 Achados de pesquisa

As execuções penais baixadas ou julgados em 2015 tiveram como assunto mais frequente o tráfico de drogas e condutas afins, Gráfico 9. Vários crimes são comuns tanto nas execuções penais baixadas ou julgadas em 2015 quanto nos atos infracionais dos adolescentes que tiveram trânsito em julgado no mesmo ano, tais como o próprio tráfico de drogas, o furto, o roubo e aqueles relativos ao Sistema Nacional de Armas. Outros crimes constantes nas execuções penais, mas que não apareceram como mais frequentes nos atos infracionais, foram crimes de trânsito, crimes contra o meio ambiente e estelionato.

Gráfico 9 – Assuntos mais frequentes das execuções penais baixadas ou julgadas em 2015



FONTE: Replicação Nacional.

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil²⁵ reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro

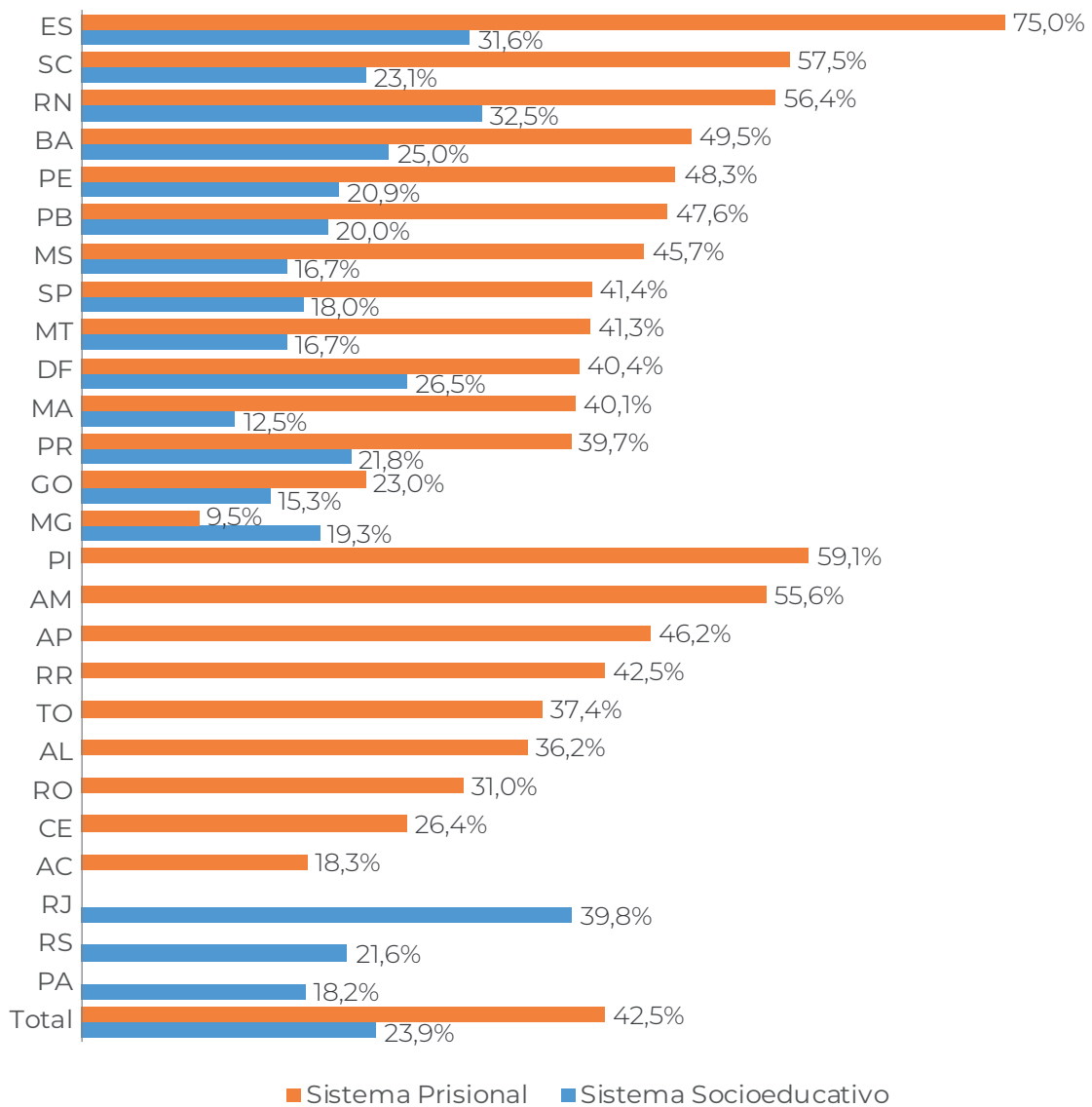
²⁵ Com exceção de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe.

anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.

A taxa variou bastante por Tribunal de Justiça, conforme apresentado no Gráfico 10 e na Tabela 9. O Espírito Santo seria o estado com maior nível de reincidência, com 75%, ao passo que Minas Gerais seria o de menor, com 9,5%. O resultado para este estado discrepa, em larga medida, da pesquisa citada anteriormente, cujo resultado indicou uma taxa de reincidência em torno de 50%. De todo modo, possivelmente os dados são divergentes pelas diferentes metodologias manejadas e pelas naturezas distintas das fontes de dados utilizadas. Não à toa, o resultado geral aqui encontrado também difere dos achados da pesquisa proposta pelo IPEA.

Para os estados em que foi possível comparar as taxas de reentrada do sistema prisional e socioeducativo, constatou-se que as taxas de reentrada no sistema prisional foram superiores, exceto em Minas Gerais.

Gráfico 10 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Fonte: Replicação Nacional e CNAEL.

Tabela 9 – Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015

TRIBUNAL	EXECUÇÕES PENAIS BAIXADAS OU JULGADAS	REENTRADAS	% REENTRADAS
TJPR	26.574	10.542	39,70%
TJDFT	12.555	5.078	40,40%
TJSC	10.103	5.808	57,50%
TJMS	7.564	3.457	45,70%
TJSP	5.772	2.389	41,40%
TJAP	3.347	1.547	46,20%
TJRO	2.799	869	31,00%
TJRR	2.664	1.133	42,50%
TJMT	2.329	962	41,30%
TJCE	1.733	457	26,40%
TJTO	1.382	517	37,40%
TJRN	974	549	56,40%
TJGO	807	186	23,00%
TJBA	743	368	49,50%
TJMA	731	293	40,10%
TJMG	597	57	9,50%
TJAL	503	182	36,20%
TJAM	315	175	55,60%
TJPI	298	176	59,10%
TJPB	105	50	47,60%
TJAC	104	19	18,30%
TJPE	60	29	48,30%
TJES	4	3	75,00%
TOTAL	82.063	34.846	42,50%

Fonte: Replicação Nacional.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou, como objetivo geral, aferir os níveis de reentrada e reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. Ademais, como objetivos específicos, intentou-se diagnosticar os principais tipos infracionais e penais que ensejam a entrada de adolescentes e adultos, respectivamente, no sistema socioeducativo e no sistema prisional e, por fim, traçar um paralelo entre as taxas de reentrada em um e outro sistema.

A partir dos dados obtidos, foi possível afirmar que, de um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%. Ao se considerar, contudo, a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, o que demonstra que, embora cerca de dois a cada dez adolescentes tenham voltado ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado, apenas pouco mais da metade dessas reentradas foi confirmada pelo Poder Judiciário como efetiva ocorrência de novo ato infracional.

Lado outro, a análise das informações obtidas da base de dados processuais da Replicação Nacional permitiu concluir ainda que em âmbito exploratório, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. Para tal conclusão, entendeu-se a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal — afastando-se, assim, da definição legal de reincidência, mas se aproximando do conceito de reentrada utilizado para a investigação feita no socioeducativo.

Embora o sistema socioeducativo e o sistema prisional não se confundam e a apuração e responsabilização concernentes à prática de ato infracional sejam regidas por normas e princípios distintos da apuração e

responsabilização penal, o debate sobre segurança pública tem buscado aproximar ambos os sistemas, notadamente por meio de propostas de redução da maioria penal ou do aumento do tempo de internação.

Quanto a tais propostas, os dados obtidos pela presente pesquisa evidenciam que a taxa nacional de reentrada do sistema prisional (42,5%) equivale a quase o dobro da taxa de reentrada do sistema socioeducativo (23,9%), demonstrando, possivelmente, uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos ilegalismos. Tamanha disparidade, aliás, parece ser um forte indicador de que a expansão do sistema prisional para a parcela do público atualmente alcançado pelo sistema socioeducativo pode agravar os níveis de criminalidade no país.

Outrossim, a pesquisa apontou, ainda, que adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Igual tendência foi encontrada no âmbito do sistema prisional. À exceção do primeiro, todos os demais atos estão diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas, indicando, por um lado, a seletividade de ambos os sistemas quanto ao público sobre o qual incidem e, por outro, a necessidade de serem aprimoradas as políticas públicas que visem à redução das desigualdades socioeconômicas como estratégia para a diminuição dos ilegalismos.

Espera-se que tais achados possam incentivar a realização de outras pesquisas de enfoque mais amplo e profundo sobre a reiteração dos ilegalismos por adolescentes e adultos e, ao mesmo tempo, lançar novas luzes sobre os debates públicos, acadêmicos e institucionais acerca da resposta estatal mais adequada à gestão de tais ilegalismos.

REFERÊNCIAS

AGRESTI, Alan. **Categorical Data Analysis**. New York: Wiley-Interscience, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Brasília: Ministério da Justiça.

BRASIL. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**. 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. **Resolução CONANDA nº 119**, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/119-resolucao-119-de-11-de-dezembro-de-2006/at_download/file.

Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Resolução CONANDA nº 160**, de 18 de novembro de 2013. Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1556.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

DINU, Vitória. **Remissão é perdão?** uma análise sobre o instituto da remissão na prática do juizado da infância e juventude de Recife/PE. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2017.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. Coordenadores: Deborah Fromm Trinta; et al. – São Paulo: CEBRAP, 2018

GONÇALVES, Flávio; ZGIET, Jamilla; BATISTA, Maria Lúcia; SANTOS, Tamara; ROSA, Thiago. Jovens e medidas socioeducativas: determinantes da reincidência e de suas percepções. **Texto para discussão**. Brasília: SEPLAG, 2015.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre**: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. 2018.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Vale a Pena?** Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

MARINHO, Fernanda. **Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafios à ressocialização**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações). Universidade de Brasília: Brasília, 2013.

NARDI, Fernanda; DELL'AGLIO, Débora. Trajetória de adolescentes em conflito com a lei após cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. **Psico**, v. 45, n. 4, 2014.

PAULA, Liana de. **Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana**. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan/mar 2015.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André J.; SANTOS, Roberta F. **A reincidência**

juvenil no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta F.; DER MAAS, Lucas Wan. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, 2017.

SILVA, Daiany; RUZZI-PEREIRA, Andreia; PEREIRA, Estevão. Fatores protetivos à reincidência ao ato infracional: concepções de adolescentes em privação de liberdade. **Cadernos de Terapia Ocupacional**, v. 21, n. 3, 2013.

SOUZA, Luciano A. **Criminalidade juvenil**: significados e sentidos para “reincidentes” em medidas socioeducativas de internação no estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SOUZA, Luana Thomaz; ALBUQUERQUE, Fernando; ABOIM, Josilene. A convenção da criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v.10, n. 2, abr/jun 2019, Epub June 27, 2019

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 – Quantidade de adolescentes com sentença transitada em julgado em 2015 por unidade da federação.	27
Gráfico 2 – Quantidade de adolescentes em relação ao mês do trânsito em julgado no ano de 2015.	28
Gráfico 3 – Sexo dos adolescentes com trânsito em julgado em 2015.	29
Gráfico 4 – Idade dos adolescentes ao cometerem o ato infracional que suscitou o trânsito em julgado em 2015.	30
Gráfico 5 – Idade dos adolescentes no trânsito em julgado em 2015.	30
Gráfico 6 – Distribuição de atos infracionais cometidos pelos adolescentes com trânsito em julgado em 2015.	31
Gráfico 7 – Natureza das medidas aplicadas conforme a idade dos adolescentes na circunstância de cometimento do ato infracional.	33
Gráfico 8 – Natureza das medidas aplicadas conforme o ato infracional cometido pelo adolescente com trânsito em julgado em 2015.	34
Gráfico 9 – Assuntos mais frequentes das execuções penais baixadas ou julgadas em 2015.	52
Gráfico 10 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF.	54
Tabela 1 – Medidas aplicadas aos adolescentes com trânsito em julgado em 2015.	32
Tabela 2 – Total e taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes com trânsito em julgado em 2015.	35
Tabela 3 – Número de reentradas por sexo.	35
Tabela 4 – Total e taxa de reentrada por natureza de medida.	36
Tabela 5 – Relação entre a entrada e 1ª reentrada por natureza da medida.	36
Tabela 6 – Relação entre a entrada e 2ª reentrada por natureza da medida.	37
Tabela 7 – Modelo de regressão logística ajustado aos dados de reentradas de adolescentes no CNAEL.	39
Tabela 8 – Estimativa da probabilidade do adolescente que cometeu ato infracional cometer novo ato infracional.	40
Tabela 9 – Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015.	55

Justiça,
Presente



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA